



Referência: PLC nº 002/2026.

Procedência: Governador do Estado.

Ementa: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

Relatora : Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 002/2026. A matéria tem por objetivo alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que "institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências".

O Projeto de Lei Complementar foi lido na sessão expediente do dia 10 de março de 2026. Por despacho, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi aprovado, por unanimidade, em 11 de março. Logo após, a proposta foi encaminhada para Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde foi designada relatora.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar as proposições sob os "aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual".

Segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função "fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública".

A mensagem do Poder Executivo Estadual que visa justificar o Projeto de Lei Complementar menciona que a redação do mesmo teve acordo entre várias entidades sindicais de trabalhadores e patronais com representação de abrangência estadual. Para comprovar isso, anexa documento firmado por dirigentes de várias entidades representativas patronais e de trabalhadores/as

A Constituição Federal autoriza e abre a possibilidade para que os Estados estabeleçam pisos salariais regionais, desde que não sejam inferiores ao salário mínimo nacional. A Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, regulamentou esse dispositivo da Constituição Federal. A referida Lei teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.364.

A partir de então, em vários Estados foram aprovadas Leis para criar os pisos salariais regionais no âmbito de cada um desses Estados. Cito os casos do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo como Estados que fizeram isso num período anterior a Santa Catarina. Outro fato que merece ser lembrado é a Constituição Estadual, que foi promulgada em 1989, previu que a Iniciativa Popular das Leis como um dos mecanismos de democracia.

Entretanto, passados mais de 35 anos, somente 4 vezes foram protocolados na ALESC proposições que preenchiam os requisitos necessários, em especial o requisito do número mínimo de assinaturas necessárias. Isso ocorreu em 2004, com o PLC para alterar a regulamentação do artigo 170 da Constituição do Estado (bolsas para os estudantes da educação superior), em 2009 com o PLC da criação do piso salarial regional, em 2010 com o PLC da Defensoria Pública Estadual e, mais recentemente, em 2023 com o PLC para revogação do desconto de 14% das aposentadorias e pensões da previdência estadual.

Nos três primeiros casos mencionados, os PLCs apresentados pelas entidades foram apensados a PLCs do governo do Estado. Porém, ressalto que nos três casos, o governo do Estado agiu de forma reativa ao protagonismo das entidades que redigiram as proposições, e organizaram a divulgação e coleta de assinaturas para conseguir preencher os requisitos necessários para protocolar os PLCs supracitados.

No quarto caso, o Projeto ainda está tramitando nessa Casa Legislativa como PLC nº 037/2023 que altera os artigos 17 e 61 da Lei Complementar nº 412, que "dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Feito esse histórico, as alterações no salário mínimo regional (SMR) catarinense vai aumentar em suas quatro faixas. Os percentuais do reajuste médio ficaram definidos em 6,49% entre as quatro faixas salariais, com pagamento retroativo ao mês de janeiro. Essa é uma das principais bandeiras de luta do movimento sindical, talvez a maior, e sua valorização tem sido uma luta política permanente do movimento sindical.

Com o reajuste, na primeira faixa, o Salário Mínimo Regional (SMR) passará de **R\$ 1.730,00 para R\$ 1.842,00**. Na segunda faixa, o valor será reajustado de **R\$ 1.792,00 para R\$ 1.908,00**. Já a terceira faixa salarial passará de **R\$ 1.898,00 para R\$ 2.022,00**, enquanto a quarta faixa será elevada de **R\$ 1.978,00 para R\$ 2.106,00**, conforme pode ser observado na **Tabela 1**.

Tabela 1: Evolução nominal do SMR em Santa Catarina no período 2018/2026

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Primeira faixa[1]	1.110,00	1.158,00	1.215,00	1.281,00	1.416,00	1.521,00	1.612,26	1.730,00	1.842,00
Segunda faixa[2]	1.152,00	1.201,00	1.260,00	1.329,00	1.468,00	1.576,00	1.670,56	1.792,00	1.908,00
Terceira faixa[3]	1.214,00	1.267,00	1.331,00	1.404,00	1.551,00	1.669,00	1.769,14	1.898,00	2.022,00
Quarta faixa[4]	1.271,00	1.325,00	1.391,00	1.467,00	1.621,00	1.740,00	1.844,40	1.978,00	2.106,00

* Leis Complementares

** Projeto de Lei Complementar

No acumulado, entre **2018 e 2026**, a primeira faixa apresentou um incremento nominal de **R\$ 732,00**, passando de R\$ 1.110,00 para R\$ 1.842,00. Na segunda faixa, o aumento acumulado foi de **R\$ 756,00**, passando de R\$ 1.152,00 para R\$ 1.908,00. A terceira faixa registrou um crescimento de **R\$ 808,00**, passando de R\$ 1.214,00 para R\$ 2.022,00. Por fim, a quarta faixa teve um aumento de **R\$ 835,00**, evoluindo de R\$ 1.271,00 para R\$ 2.106,00.

O reajuste do salário mínimo regional não beneficia apenas os trabalhadores que o recebem diretamente como remuneração pelo trabalho exercido. Seus efeitos se estendem a uma parcela muito mais ampla da população, contribuindo para a dinamização da economia local, para a valorização do trabalho e para a melhoria das condições de vida de milhares de famílias catarinenses.

Em termos percentuais, no período de **2018 a 2026**, o incremento salarial da primeira faixa foi de aproximadamente **65,95%**; da segunda faixa, **65,63%**; da terceira faixa, **66,56%**; e da quarta faixa, **65,70%**, conforme demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2: Reajuste (%) do SMR em Santa Catarina no período 2018/2026

Faixas	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Primeira faixa	4,32	4,92	5,43	10,54	7,42	6,00	7,30	6,47
Segunda faixa	4,25	4,91	5,48	10,46	7,36	6,00	7,27	6,47
Terceira faixa	4,37	5,05	5,48	10,47	7,61	6,00	7,29	6,53
Quarta faixa	4,25	4,98	5,46	10,50	7,34	6,00	7,27	6,47

Os reajustes do Salário Mínimo Regional (SMR) inserem-se no conjunto de políticas de cunho redistributivo, pautadas pela busca de maior equidade.

Em um cenário de desregulamentação do mercado de trabalho e de retrocesso nas políticas públicas estatais de proteção ao emprego, que intensificam a insegurança dos trabalhadores, o SMR emerge como uma garantia de rendimento frente à precariedade das relações laborais.

Adicionalmente, uma política consistente de aumento real do salário mínimo constitui um importante indutor do crescimento econômico, na medida em que expande o poder de consumo e, conseqüentemente, o mercado interno.

Ao comparar a evolução do SMR (Tabela 2) com a do Salário Mínimo Nacional (SMN) (Tabela 3), observa-se que o reajuste do SMR consistentemente superou o SMN no período de 2018 a 2026.

Tabela 3: Reajuste do SMN no período 2018/2026

Ano	Valor (R\$)	Reajuste (%)
2018	954,00	1,81
2019	998,00	4,61
2020	1.045,00	4,68
2021	1.100,00	5,26
2022	1.212,00	10,18
Janeiro de 2023	1.302,00	7,43
Mai de 2023	1.320,00	1,39
2024	1.412,00	6,97
2025	1.502,00	6,37
2026	1.620,00	7,86

A existência de um piso salarial estadual não invalida a relevância do salário mínimo nacional. Contudo, caso o valor da menor faixa salarial de um piso estadual seja superior ao mínimo nacional, os empregadores ficam legalmente obrigados a remunerar seus colaboradores conforme a faixa salarial estabelecida em seu respectivo Estado.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que **35,3% dos trabalhadores brasileiros recebem até um salário mínimo**, enquanto **32,7% auferem rendimentos entre um e dois salários mínimos**. Isso significa que **cerca de 68% dos trabalhadores estão concentrados nas duas menores faixas de renda do mercado de trabalho**.

A distribuição da renda do trabalho demonstra ainda que **13,8% recebem entre dois e três salários mínimos, 10,4% entre três e cinco salários mínimos**, e apenas **7,8% percebem rendimentos superiores a cinco salários mínimos**. Em termos agregados, **mais de 92% dos trabalhadores brasileiros recebem até cinco salários mínimos**, evidenciando a forte concentração da renda do trabalho nas faixas salariais mais baixas da estrutura ocupacional do país.

A esse respeito, é crucial notar que, em todas as faixas, o Salário Mínimo Regional (SMR) de Santa Catarina supera o mínimo nacional, conforme detalhado na Tabela 4.

Tabela 4: Diferença nominal entre as faixas do SRM e o SMN – Ano base 2026

SMR – 2026	SMN – 2026	Diferença entre eles – 2026
1.842,00	1.620,00	222,00
1.908,00	1.620,00	288,00
2.022,00	1.620,00	402,00
2.106,00	1.620,00	486,00

Nesse contexto, é importante destacar que **o Salário Mínimo Regional (SMR) de Santa Catarina exerce papel relevante na valorização do trabalho**, uma vez que estabelece pisos salariais superiores ao mínimo nacional. Em suma, o Salário Mínimo Regional (SMR) atua como um balizador para as demais remunerações na economia do estado, de modo que seu crescimento beneficia diretamente uma parcela expressiva da população catarinense.

II – VOTO

Destarte, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 002/2026, dando seqüência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões, de março de 2026.

Deputada Luciane Carminatti

[1] Na primeira faixa: agricultura e na pecuária; indústrias extrativas e beneficiamento; empresas de pesca e aquicultura; empregados domésticos; indústrias da construção civil; indústrias de instrumentos musicais e brinquedos; estal motoristas.

[2] Segunda faixa: indústrias do vestuário e calçado; indústrias de fiação e tecelagem; indústrias de artefatos de couro; indústrias do papel, papelão e cortiça; empresas distribuidoras e vendedoras

de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas; empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas; empregados em empresas de comunicações e telemarketing; e indústrias do mobiliário.

[3] **Terceira faixa:** indústrias químicas e farmacêuticas; indústrias cinematográficas; indústrias da alimentação; empregados no comércio em geral; e empregados de agentes autônomos do comércio.

[4] **Quarta faixa:** indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico; indústrias gráficas; indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana; indústrias de artefatos de borracha; empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito; edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, em turismo e hospitalidade; indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas; auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino); empregados em estabelecimento de cultura; empregados em processamento de dados; empregados motoristas do transporte em geral; empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 11/03/2026, às 14:40.
